



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 362, de 2022, do Senador Confúcio Moura, que Altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Janaína Farias

16 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 362, de 2022, do Senador Confúcio Moura, que *altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 362, de 2022, de autoria do Senador Confúcio Moura.

O PL intenciona alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.

Para tal finalidade, o PL reveste-se de dois artigos. O primeiro de seus dispositivos altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C do ECA.

Assim, no art. 28, altera seu § 4º, de forma a prever a exceção da adoção compartilhada trazida pela nova redação do § 15 do art. 50. E, no art. 50, cria, nos §§ 15 e 16, requisitos de cumprimento necessário, a fim de tornar viável a adoção compartilhada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Na sequência, no art. 87, o PL acrescenta, no inciso VII, a previsão expressa da adoção compartilhada como alvo de campanhas de estímulo a servirem de linhas de ação da política de atendimento à criança e ao adolescente. Já no art. 92, prevê, em seu inciso V, a exceção à guarda compartilhada dentro do princípio de não-desmembramento de grupo de irmãos.

Finalmente, acrescenta ao art. 197-C a previsão expressa de preparo voltado à adoção compartilhada.

Por seu turno, o art. 2º da proposição prevê vacância legislativa de 90 dias.

Em sua justificação, o Senador Confúcio Moura pondera que ainda que seja *inegável que os laços fraternais devam ser privilegiados e mantidos, não menos certo é que isso não se pode dar a qualquer custo, sobretudo se dificultar a realização da própria adoção*. Reflete, ademais, que a *norma, como se vê, pode acabar por servir ao contrário de seu propósito*.

Após a apreciação pela CDH, o PL será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, o exame do PL em tela pela CDH é integralmente regimental.

Ademais, não verificamos no PL óbices de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade ou de técnica legislativa.

O PL intenciona regulamentar a adoção compartilhada, já verificada na prática. Trata-se de forma possível de adoção a partir de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

interpretação do § 4º do art. 28 do ECA, que admite a excepcionalidade de solução diversa à da adoção de grupo de irmãos pela mesma família.

Isto é, verificando-se ser improvável a adoção conjunta de todo um grupo de irmãos por uma mesma família, admite-se que diferentes famílias adotem um ou mais integrantes de um grupo de irmãos, mas não todos, desde que tais famílias concordem em manter contato a fim de reter os laços de pertencimento e de fraternidade dos irmãos. Trata-se de solução que visa a impedir que grupo de numerosos irmãos, impossibilitados de serem adotados por uma só família, viva em abrigo institucional até completar a maioridade.

A experiência mostra que a maioria das crianças há muito tempo nos abrigos, e que mais tinham chance de sair só com a maioridade, eram aquelas que faziam parte de grupos de quatro ou mais irmãos, segundo Antônio Carlos Malheiros.

A decisão por acolher, ou não, o PL passa por decidir se vale a pena sacrificar potencialmente a unidade de um grupo de irmãos em favor da possibilidade de que tais irmãos sejam adotados e vivam no seio de uma família, ainda que possivelmente percam o convívio cotidiano. E entendemos que, sim, vale a pena.

A proposição tem como eixo principal a inserção do § 15 no art. 50 do ECA, dispositivo este que nos parece adequadamente redigido.

Contudo, como aponta Mônica Labuto, titular da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser analisada, também, a condição sociocultural, econômica e geográfica das famílias adotantes. Dizemos isso pois, conforme aconselha a magistrada, *fazer a divisão com pessoas com condição cultural e econômicas muito diferenciadas pode vir a ser um problema futuro, impeditivo da manutenção dos vínculos. [...] quanto mais semelhantes forem as experiências vividas dentro das famílias adotivas, mais fácil será a convivência e a manutenção dos vínculos entre irmãos. Também parece ser possível dizer que quanto mais semelhanças houver entre as famílias, mais fácil será para elas entrar em acordo sobre a forma e a frequência do contato que será mantido entre seus filhos. Não basta somente encontrar pessoas que aceitem essa modalidade e que encaixem os perfis desejados com o dos infantes disponíveis,*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

é desejável, também, tentar encontrar pessoas que tenham características parecidas entre si.

Assim, a fim de pensar no melhor interesse do grupo de irmãos a ser adotado por diferentes famílias, e pensando na similitude de experiências a serem por eles vividas, teremos a apresentar breve acréscimo ao § 15 do art. 50 do ECA.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 362, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Inclua-se a seguinte alínea “d” no inciso II do § 15 do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 362, de 2022:

“d) a afinidade a que faz menção a alínea “a” deverá considerar as semelhanças cultural e econômica dos postulantes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Ordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO		2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 362/2022)

NA 14ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CDH.

16 de abril de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa